**EM TRAMITAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-002.010.09-28**

**RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. PFM PREJUDICADO. Votação unânime. Ex Officio e Voluntário NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.**

**Legislação citada: art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Comunicado CONT 13/91; Port. 15/04.**

**2.680ª Sessão Ordinária**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.649ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por expressa disposição legal e regimental.

**ACORDAM**, ademais, no mérito, à unanimidade, em reconhecer a perda do objeto do recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

**ACORDAM**, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos recursos "ex officio" e da Secretaria Municipal de Educação – SME, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável diante da comprovação do recolhimento da quantia devida aos cofres públicos.

Vencidos, em parte, no mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES que, entenderam que houve perda do objeto, diante do recolhimento do valor glosado.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida o processo da remessa *ex officio* de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, bem como recursos voluntários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação.

No processo ora relatado, houve, em sede de Juízo Singular, a aprovação de parte da prestação de contas apresentada, com imposição de glosa sobre parcela de despesa, ante as irregularidades anotadas pela Auditoria.

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora responsável sobre a Decisão proferida, acostou-se aos autos cópia do Documento de Arrecadação, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, acrescido de atualização monetária e juros devidos.

Instada a se manifestar, a Auditoria exarou parecer no sentido de que tal recolhimento deu cumprimento ao quanto deliberado na r. Decisão anteriormente proferida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que, em face do recolhimento do valor glosado, o recurso interposto perdeu seu objeto, devendo, pois, ser declarado prejudicado, dando-se integral quitação à responsável pela prestação de contas em análise.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral que opinou pelo conhecimento dos recursos “ex officio” e ordinário e, no mérito,

considerou que restaram prejudicados pela perda de seu objeto, face ao recolhimento efetuado corretamente pela interessada.

É o relatório.

**V O T O**

Em que pese reconhecer a perda do objeto do recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante seu pedido formal de desistência, conheço do reexame necessário, por expressa disposição legal e regimental.

Nesses termos, no mérito, a responsável, além de não apresentar recurso voluntário contra o julgamento proferido em sede de Juízo Singular, promoveu o recolhimento do valor correspondente à glosa imposta, acatando, portanto, a Decisão prolatada, sem manifestação de inconformismo.

Por esta razão, nego provimento ao Recurso, mantendo a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, dou quitação à responsável. **(2.649ª S.O.)**.

**VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões**

Cuidam os autos do TC 2.010/09-28 de recursos "ex officio" e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, em face da decisão de juízo singular que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário, concedido à servidora Mary Elisabeth de Mello Mandina no valor de R$ 7.305,00 (sete mil e trezentos e cinco reais), glosando o valor de R$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) por infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, ao comunicado CONT nº 13/91 e ao item 5.3 da Portaria SF nº 15/04.

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento aos recursos "ex officio" e da Secretaria Municipal de Educação, e julgou prejudicado o da Procuradoria da Fazenda Municipal no que foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei. Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que, no mérito, julgou prejudicados os recursos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito dos recursos "ex officio" e da Secretaria Municipal de Educação e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

A Interessada recolheu o valor glosado sem que tenha apresentado recurso, denotando, dessa forma, aquiescência com a decisão de juízo singular.

No mais, não foram trazidos argumentos novos capazes de alterar o mérito da decisão recorrida.

Diante disso, acompanho a corrente dos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, negado provimento aos recursos, "ex officio" e da Secretaria Municipal de Educação, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, quitando a Interessada pelo recolhimento do valor glosado.